PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503892-64.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADED E DECOTE DAS OUALIFICADORAS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. PENA BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE UMA DAS OUALIFICADORAS PARA A SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de homicídio qualificado. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada nos autos. notadamente através do Laudo de Exame de Necrópsia, no qual foi consignado que a vítima veio a óbito em decorrência de ferimentos causados por disparos de arma de fogo. A autoria delitiva restou demonstrada através da prova testemunhal produzida nos autos, a qual denota a participação do Apelante Elianderson. De acordo com o depoimento da testemunha Onassis Rosa dos Santos, o próprio Alexandre, ao confessar a prática delitiva, confirmou a participação do corréu detalhadamente. Desse modo, verifica-se que os elementos dos autos demonstram que o Apelante Elianderson participou da empreitada criminosa fornecendo informações relevantes a respeito da localização da vítima para o corréu. Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie. De igual maneira, a competência para análise de incidência, ou não, da qualificadora é do Tribunal do Júri, o qual votou pelo reconhecimento de ambas causas constantes na pronúncia, não se tratando de decisão contrária à prova dos autos, razão pela qual indefiro o pleito recursal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, duas das circunstâncias judiciais negativamente, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime. De fato, o delito foi praticado com elevado grau de dolo, para além do tipo penal, demonstrando elevada frieza ao desferir disparos de arma de fogo sem antes certificar de quem realmente se tratava, justificando-se, pois, a aplicação da penabase acima do mínimo legal. De igual maneira, o Apelante ceifou a vida de um jovem de apenas 18 (dezoito) anos de idade, justificando-se a valoração negativa das consequências do crime. Assim, indefiro o pleito de redimensionamento da pena. De igual maneira, indefiro o requerimento de decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, visto que a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo lícito o seu deslocamento para a segunda fase da dosimetria, pois não foi utilizada em outra ocasião. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0503892-64.2018.8.05.0113, oriundo da Comarca de Itabuna-BA, tendo, como Apelantes, ALEXANDRE DOS SANTOS e ELIANDERSON SANTOS BOMFIM e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade,

os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões e termos expostos a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503892-64.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ALEXANDRE DOS SANTOS e ELIANDERSON SANTOS BOMFIM, inconformados com a sentença proferida (id. 24382816), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA-BA, que os condenou, de acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, do Código Penal, respectivamente, às penas definitivas de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, interpuseram Recurso de Apelação Criminal (id. 24382833). Consta da denúncia que: [...] no dia 18 de julho de 2018, por volta das 12h, no interior da empresa Distribuidora de Água Vitória, localizada na Rua Floresta, nº 93, Bairro São Caetano, Alexandre dos Santos (v. "Bebel"), auxiliado pelo partícipe Elianderson Santos Bonfim, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Henrique Magalhães dos Santos. Exsurge dos autos que Alexandre, desejava vingar-se de um indivíduo chamado Israel Duarte da Silva, conhecido como "Trator", residente do bairro Daniel Gomes e integrante da facção DMP, motivado por ter sido alvo deste no ano de 2015. Assim, empreendeu esforços para encontrá-lo, planejando sua execução. Narra-se ainda, que Alexandre, passou em frente à Distribuidora de Água Vitória e, ao perceber que havia um homem semelhante ao seu desafeto no interior do estabelecimento, adentrou o local e fingiu ser um cliente insatisfeito, reclamando a entrega de um pedido não efetuado em localidade conhecida como "Morro dos Macacos", no bairro Fonseca, causando estranheza ao proprietário da empresa, por tratar-se de zona diversa às entregas desta. Cita-se também, que caso Alexandre fornecesse endereço correspondente ao bairro Fonseca, a entrega não seria realizada por "Trator", em razão da guerra entre facções criminosas desta urbe. Dessa forma, forneceu outro endereço, pertencente à rua principal do bairro Pedro Jerônimo, e ficou aquardando que o seu desafeto passasse em um certo trecho na Rua do Paty, do qual o acesso seria obrigatório para alcançar o endereço fornecido para a entrega. Contudo, mesmo após a espera, nenhum entregador passou pelo local, levando-o a comentar o ocorrido com Elianderson. Então, no dia do fato, Elianderson, sabendo que Alexandre queria vingar-se de "Trator", passou em frente a distribuidora e afirmou tê-lo visto. Alexandre, então, pegou sua arma e mandou que Elianderson fosse novamente até o local para confirmar que a vítima estava lá. Assim, Elianderson passou a informação para Alexandre, dando detalhes das circunstâncias em que se encontrava a vítima, relatando que estaria comendo sentado na escada. Em seguida, Alexandre, foi até o local e consumou seu intento criminoso. Ao se deparar com a vítima, passou a efetuar disparos de arma de fogo, sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa. Do contexto apurado, somente após o fato ser noticiado pela imprensa local, com informações sobre os dados da vítima, os denunciados se depararam como nome de Thiago Henrique Magalhães dos Santos, ou seja, com nome diverso daquele que seria o alvo

da suposta vingança, levando-os à conclusão que Alexandre havia matado a pessoa errada. Realizada a instrução criminal, depois de apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença em desfavor dos Apelantes, considerando a decisão emanada pelo Conselho do Júri. Irresignados, os condenados interpuseram o presente Recurso de Apelação requerendo a cassação do veredicto e, por conseguinte, a realização de um novo julgamento em relação ao réu Alexandre, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos em relação à incidência das qualificadoras, ou, subsidiariamente, pugnam pelo afastamento das qualificadoras, pela retificação da pena aplicada para o mínimo legal e decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal (id. 24382833). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do apelo, apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias (id. 24382857). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 32422478). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 17 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0503892-64.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade, conheco da presente Apelação Criminal. Nas Razões Recursais, alega o Apelante Elianderson, com o intuito de cassar o julgamento, que o veredicto emanado pelo Tribunal do Júri está manifestamente contrário à prova dos autos. É cediço que a Constituição da Republica atribui ao Tribunal do Júri soberania sobre os seus vereditos, de modo que o tribunal só pode determinar um novo julgamento, excepcionalmente, quando a decisão for, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos. A respeito do assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que (Tribunal do Júri. p. 404/405): "Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretála à luz da doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas. […] Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. ALEGADO VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DUAS VERSÕES. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas

versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa. acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as evidências apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual a paciente foi condenada. 4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 158736/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). "CRIMINAL. RESP. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELO CONSELHO DE SENTENCA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri." (REsp 779518/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 339). Nesse mesmo sentido, segue precedente deste egrégio Tribunal: "Vigorando no âmbito do Tribunal do Júri o princípio da soberania dos vereditos, havendo provas suficientes a embasar o julgamento condenatório pelo conselho de sentença, não há que se falar em realização de novo julgamento." (Ap. 0000212-1/2008/BA, 2ª Câm. Crim., j. 15.07.2010, rel. Jefferson Alves de Assis). Consta da denúncia que: [...] no dia 18 de julho de 2018, por volta das 12h, no interior da empresa Distribuidora de Água Vitória, localizada na Rua Floresta, nº 93, Bairro São Caetano, Alexandre dos Santos (v. "Bebel"), auxiliado pelo partícipe Elianderson Santos Bonfim, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Henrique Magalhães dos Santos. Exsurge dos autos que Alexandre, desejava vingar-se de um indivíduo chamado Israel Duarte da Silva, conhecido como "Trator", residente do bairro Daniel Gomes e integrante da facção DMP, motivado por ter sido alvo deste no ano de 2015. Assim, empreendeu esforços para encontrá-lo, planejando sua execução. Narra-se ainda, que Alexandre, passou em frente à Distribuidora de Água Vitória e, ao perceber que havia um homem semelhante ao seu desafeto no interior do estabelecimento, adentrou o local e fingiu ser um cliente insatisfeito, reclamando a entrega de um pedido não efetuado em localidade conhecida como "Morro dos Macacos", no bairro Fonseca, causando estranheza ao proprietário da empresa, por tratar-se de zona diversa às entregas desta. Cita-se também, que caso Alexandre fornecesse endereço correspondente ao bairro Fonseca, a entrega não seria realizada por "Trator", em razão da guerra entre facções criminosas desta urbe. Dessa forma, forneceu outro endereço, pertencente à rua principal do bairro Pedro Jerônimo, e ficou aquardando que o seu desafeto passasse em um certo trecho na Rua do Paty, do qual o acesso seria obrigatório para alcançar o endereço fornecido para a entrega. Contudo, mesmo após a espera, nenhum entregador passou pelo local, levando-o a comentar o ocorrido com Elianderson. Então, no dia do fato, Elianderson, sabendo que Alexandre queria vingar-se de "Trator", passou em frente a distribuidora e afirmou tê-lo visto. Alexandre, então, pegou sua arma e mandou que Elianderson fosse novamente até o local para confirmar que a vítima estava lá. Assim, Elianderson passou a informação

para Alexandre, dando detalhes das circunstâncias em que se encontrava a vítima, relatando que estaria comendo sentado na escada. Em seguida, Alexandre, foi até o local e consumou seu intento criminoso. Ao se deparar com a vítima, passou a efetuar disparos de arma de fogo, sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa. Do contexto apurado, somente após o fato ser noticiado pela imprensa local, com informações sobre os dados da vítima, os denunciados se depararam como nome de Thiago Henrique Magalhães dos Santos, ou seja, com nome diverso daquele que seria o alvo da suposta vingança, levando-os à conclusão que Alexandre havia matado a pessoa errada. Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de homicídio qualificado. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada nos autos, notadamente através do Laudo de Exame de Necrópsia, no qual foi consignado que a vítima veio a óbito em decorrência de ferimentos causados por disparos de arma de fogo. A autoria delitiva restou demonstrada através da prova testemunhal produzida nos autos, a qual denota a participação do Apelante Elianderson. De acordo com o depoimento da testemunha Onassis Rosa dos Santos, o próprio Alexandre, ao confessar a prática delitiva, confirmou a participação do corréu detalhadamente, nos seguintes termos: [...] Que quando deu 14:00 já havia ocorrido a repercussão do homicídio e receberam a informação de que o autor do referido homicídio seria uma pessoa de vulgo 'Bebel'; que se deslocaram para o local dos fatos para procederem as investigações e tiveram acesso à câmera de uma loja de roupa que capturou a dinâmica do crime; que conversaram com pessoas no local e receberam uma imagem do suposto autor dos fatos; que mostraram a imagem para algumas pessoas e uma delas, que não guis se identificar, confirmou que o 'Bebel' esteve no local há alguns dias para reclamar sobre uma água que o mesmo encomendou mas que não teria chegado; que receberam outra informação de que 'Bebel' estaria em uma quadra poliesportiva localizada no bairro Fonseca, Sítio do menor, que este é um local que ocorre bastante crimes; que foi montada uma operação policial, com uma equipe grande, para averiguar essa informação; que ao chegarem no local, haviam muitos jovens já quadra jogando bola; que para checarem a informação, foi necessário fazer uma abordagem no padrão policial, em todas as pessoas que estavam lá; que entre as pessoas, encontraram Alexandre, vulgo 'Bebel'; que já tinha a informação e a foto e que ele, Alexandre, acabou confessando que teria sido o autor do homicídio mas que informou que foi por engano, que na verdade ele teria ido lá cometer um homicídio contra 'Trator', porém, só soube disso depois que cometeu o homicídio; que Alexandre disse que dispensou a arma no canal de São Caetano, logo após que cometeu o homicídio; [...] que Alexandre disse que recebeu a ajuda de uma pessoa, que ele identificou como Elianderson, e que essa pessoa teve a função de ir até o local confirmar se a vítima estava lá, tendo afirmado que estava e por isto o Alexandre foi até o local executar o crime; que Alexandre tinha uma passagem na polícia, salvo engano por uso de drogas; que o depoente não conhecia Elianderson; que o depoente só teve contato com Elianderson na delegacia e ele confirmou que foi até o local fazer a verificação, a mando do 'Bebel'; [...]. Desse modo, verifica-se que os elementos dos autos demonstram que o Apelante Elianderson participou da empreitada criminosa fornecendo informações relevantes a respeito da localização da vítima para o corréu. Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das

versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie. Assim, indefiro o pleito de anulação do julgamento. De igual maneira, a competência para análise de incidência, ou não, da qualificadora é do Tribunal do Júri, o qual votou pelo reconhecimento de ambas causas constantes na pronúncia, não se tratando de decisão contrária à prova dos autos. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA E RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 121, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS QUALIFICADORAS NÃO PODERIAM TER CONSTADO NA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal). 2. Após acurada análise dos autos, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, que condenou o Agravante por homicídio duplamente qualificado e rejeitou a tese defensiva relativa à configuração da minorante do art. 121, § 1.º, do Código Penal. Assim, para alterar a conclusão adotada pelo Tribunal estadual seria imprescindível analisar, de forma aprofundada, o acervo probatório, o que é incompatível com a via eleita. Precedentes, 3, Alega a Defesa que as qualificadoras nem mesmo poderiam ter constado na pronúncia. Ocorre que "[a]s alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentenca, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão" (HC n. 479.448/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/02/2019). 4. De qualquer forma, é assente nesta Corte que, havendo lastro probatório mínimo, cabe ao Conselho de Sentença decidir, soberanamente, se o homicídio foi motivado por ciúme e se, no caso concreto, tal circunstância configura, ou não, a qualificadora do motivo torpe. A tese de que não haveria provas suficientes quanto ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima é incompatível com a estreita via de habeas corpus, por demandar amplo revolvimento do conjunto provatório. 5. Justifica a elevação da pena-base o fato de o delito ter sido cometido na frente de criança de tenra idade, filha da própria vítima. É lícita a exasperação da sanção basilar se do crime resulta a orfandade de criança ou adolescente, filho da vítima. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.377/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) Desse modo, rejeito o pleito de decote das qualificadoras. O Apelante Alexandre consigna que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o

entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, duas das circunstâncias judiciais negativamente, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, conforme excerto a seguir transcrito: Quanto à culpabilidade, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, efetuou disparos de arma de fogo contra terceiro sem ao menos se certificar, anteriormente, se tratava da efetiva pessoa que pretendia retirar a vida. A situação rende elevação da pena base. [...] As consequências do crime são irreversíveis, vez que ceifou a vida da vítima. Um jovem de 18 anos foi morto, no intervalo de almoço, próximo ao seu local de trabalho. A circunstância rende elevação da pena base. De fato, o delito foi praticado com elevado grau de dolo, para além do tipo penal, demonstrando elevada frieza ao desferir disparos de arma de fogo sem antes certificar de quem realmente se tratava, justificando-se, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. De igual maneira, o Apelante ceifou a vida de um jovem de apenas 18 (dezoito) anos de idade, iustificando-se a valoração negativa das conseguências do crime. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA (15 ANOS AO TEMPO DO FATO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020). 2. 0 fato de a vítima, na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base. Majoração da pena para 21 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da condenação. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.904.091/ PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) (grifo aditado) De mais a mais, tem-se que os fundamentos que motivaram a elevação da pena base não foram utilizados para exasperar a reprimenda em outro momento, inexistindo a dupla punição. Com efeito, a sentença vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. De igual maneira, indefiro o requerimento de decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, visto que a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo lícito o seu deslocamento para a segunda fase da dosimetria, pois não foi utilizada em outra ocasião. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUCÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEQUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE, PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes. 2. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, motivado por ciúmes e inconformado com o término do relacionamento amoroso com a vítima, haver invadido seu domicílio munido de uma faca, surpreendo-a enquanto dormia para desferirlhe diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo (entre 40 e 50 golpes no pescoco, tórax, abdome e membros), causando perfurações em vários órgãos (coração, pulmão, fígado e esôfago) (e-STJ, fls. 32/33). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor desta vetorial em maior extensão. 3. No que tange à personalidade do paciente, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie, essa vetorial foi negativada ao argumento de agressiva e sádica, haja vista que ele torturou a ofendida, lhe impingindo desmesurado sofrimento (e-STJ, fl. 44); acrescente-se, ainda, que as circunstâncias em que cometido crime também foram extremamente graves, pois o acusado, além de fazer uso de um travesseiro para prejudicar a função respiratória da ofendida, valendo-se de sua força física superior e do pleno domínio de arte marcial (praticou por dois anos e meio, como ele próprio disse hoje em plenário), desferiulhe por cerca de duas horas e meia dezenas de golpes de faca (e-STJ, fl. 18); some-se a isso, seu desprezo pelo sentimento de luto da vítima, que havia enterrado sua mãe onze dias antes do fato, e durante a execução do crime assumiu postura impassível frente às súplicas daquela com quem havia mantido relacionamento amoroso por cerca de dois anos (e-STJ, fl. 36). Esses argumentos, sem sobra de dúvida denotam sua índole violenta e perigosa, a merecer o desvalor conferido a essas vetoriais, inclusive em maior extensão. 4. Quanto às consequências do delito, foram extremamente gravosas para a vítima, que permaneceu em estado gravíssimo, necessitando múltiplas transfusões sanguíneas. Ademais, ao menos enquanto não seja submetida a uma série de intervenções cirúrgicas reparadoras dos múltiplos

danos estéticos amargados, terá ela que conviver com as cicatrizes em seu corpo. No que se refere aos danos psicológicos, cumpre destacar o significativo período de perda da autonomia resultante da incapacidade de se locomover e de se alimentar sem ajuda de terceiros, bem como a consequente necessidade de morar de favor com familiares (situação que perdura até hoje) (e-STJ, fl. 37). Nesse contexto, em que demonstrado o terror físico e psicológico sofrido pela ofendida, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial. 5. Os maus antecedentes foram desvalorados em razão de condenações por delitos praticados anteriormente ao crime em questão, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos agui tratados, inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto, pois a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. 7. A redução na fração de 1/3 pelo crime tentado foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, haja vista o crime não ter atingido o objetivo almejado pelo réu, ficando esse resultado muito próximo de sua realização, seja em virtude da intensa hemorragia causada à vítima pelos golpes de faca, seja pelo tempo necessário para deixar a situação de risco de vida durante o período de internação hospitalar (e-STJ, fls. 20/21). 8. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto. Salas das Sessões, de março de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça